



## PARTE D

### TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

#### Despacho (extrato) n.º 7344/2016

Pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura foi decidido, em 13 de maio passado, nomear como magistrada judicial coordenadora, para as Secções instaladas em Alcobaça, a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Dr.<sup>a</sup> Ana Cristina Rosa Teixeira da Cruz, da Secção de Comércio de Alcobaça.

Nos termos do artigo 96.º, n.º 1 e n.º 2 da LOSJ, o magistrado judicial coordenador exerce as competências que lhe forem delegadas pelo juiz presidente, sob orientação deste e sem prejuízo de avocação das mesmas.

Pelo exposto, deogo na Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Cristina Rosa Teixeira da Cruz, como magistrada judicial coordenadora nos termos acima indicados, as seguintes competências:

- Organização intermédia dos mapas de turnos de férias judiciais;
- Coordenação das competências do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Administrador Judiciário deste Tribunal previstas nas als. d) a h) do artigo 106.º, n.º 1 da LOSJ no que respeita ao edifício do Tribunal situado em Alcobaça;

c) Nomeação de juiz substituto nos casos não abrangidos no despacho geral de substituições por mim proferido em setembro de 2015;

d) As competências do juiz presidente do Tribunal Judicial de Comarca no que respeita aos processos administrativos de venda de objetos declarados perdidos a favor do Estado que corram termos no Núcleo de Alcobaça.

Comunique-se:

Ao Conselho Superior da Magistratura;

A todos os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Juizes deste Tribunal;

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador;

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Administrador Judiciário, solicitando-se a sua divulgação pelos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Funcionários Judiciais que exercem funções nas Secções sediadas em Alcobaça.

Publique-se — artigo 47.º do Código de Procedimento Administrativo.

17 de maio de 2016. — A Juíza-Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, *Patricia Helena Leal Cordeiro da Costa*.

209605161



## PARTE E

### OET — ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

#### Regulamento n.º 549/2016

##### Regulamento dos Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos

Por deliberação da Assembleia de Representantes, reunida em sessão de 30 de abril de 2016, proferida ao abrigo do disposto, em conjugação, no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, nas alíneas b) e f) do artigo 3.º e nas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, com a redação estabelecida pelo mesmo diploma legal, foi aprovada a proposta de Regulamento dos Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos, submetida pelo Conselho Diretivo Nacional, cujo teor se publica.

O Conselho da Profissão e o Conselho Jurisdicional emitiram pareceres favoráveis sobre a proposta.

##### Regulamento dos Atos de Engenharia dos Engenheiros Técnicos

Os atos de engenharia dos engenheiros técnicos previstos no presente regulamento não esgotam o universo possível dos atos que estes profissionais podem praticar, e o seu elenco decorre do amplo universo dos instrumentos legais e regulamentares que preveem a prática de atos de engenharia nas diversas especialidades.

A título meramente exemplificativo dos diplomas legais que foram tidos em consideração na compilação dos atos de engenharia previstos neste regulamento, citam-se os seguintes diplomas:

- Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;
- Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos;

- Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas; Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro,

que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, abreviadamente designado de SCIE;

d) Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, que estabelece um regime de acesso aberto às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, detidas ou geridas pelas empresas de comunicações eletrónicas e pelas entidades que detenham infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que sejam utilizadas por aquelas, determinando a aplicação a estas entidades do regime previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio;

Outros diplomas legais, conexos ou não com os diplomas anteriormente referidos, que estabelecem condições para a prática de atos de engenharia, como por exemplo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação, foram igualmente tidos em conta na elaboração deste regulamento. Na falta de legislação específica, e no âmbito das competências de regulação da profissão de Engenheiro Técnico, o Conselho da Profissão, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, determina os atos de engenharia por especialidade a praticar pelos Engenheiros Técnicos, através da respetiva inclusão do presente regulamento.

Os atos de engenharia são um conjunto dinâmico, sendo adicionados novos atos sempre que se verifique necessário, seja devido à publicação de legislação específica, ou por determinação do Conselho da Profissão, no caso de atos não regulamentados.

Este regulamento será, assim, atualizado sempre que as novidades legislativas o aconselhem.

De referir ainda, que para acesso à prática de determinados atos encontram-se atualmente criadas as bolsas de peritos judiciais, peritos avaliadores de imóveis e terrenos, peritos em inspeção de imóveis e peritos em revisão de projetos de engenharia, às quais os engenheiros técnicos podem aceder.

Em face do exposto, a Assembleia de Representantes estabelece o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aplicabilidade

O presente regulamento aplica-se aos membros efetivos da Ordem dos Engenheiros Técnicos.